

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



APELANTE: FELIPE VERBICARIO DOS SANTOS LEITE (AUTOR)

APELANTE: ANTARES EDUCACIONAL S.A (RÉU)

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENADE. AUTOR CONCLUINTE DE CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA EM DEZEMBRO DE 2014 E, EM VIRTUDE DISSO, A UNIVERSIDADE RÉ DEVERIA INSCREVER O AUTOR NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE), O QUE NÃO FOI REALIZADO. DIANTE DISSO, AUTOR ALEGA ATRASO NA COLAÇÃO DE GRAU, OBTENÇÃO DE DIPLOMA, REGISTRO PROFISSIONAL E PERDA DE OPORTUNIDADE DE EMPREGO. SETNEÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR P AUTOR R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) COMO COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. APLICABILIDADE DO CDC. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 3º. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. LEI Nº10.861/04 INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, DISCIPLINANDO O EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES- ENADE.OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO ENADE PELO CONCLUINTE DE CURSO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº10.861/04. AFIRMAÇÃO DA RÉ DE IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO AUTOR NA PROVA DO ENADE, TENDO EM VISTA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NAS DISCIPLINAS DO ÚLTIMO SEMESTRE. NO ENTANTO, DETERMINAÇÃO DO MEC CONDICIONA A REALIZAÇÃO DA PROVA AOS CONCLUINTE DO CURSO E NÃO À REGULARIDADE DE MATRÍCULA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA PORTARIA NORMATIVA Nº8 DE 2014. INSCRIÇÃO DO AUTOR NA PROVA. RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE RÉ. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA ATENDE AOS CRITÉRIOS DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, BEM COMO O CARÁTER PEGAÓGICO-PUNITIVO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. DANOS MATERIAIS. TERIOIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANO CONCRETO. PERDA DA PROBABILIDADE.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



REFERIDA TEORIA NÃO SE PRESTA A REPARAR DANOS FANTASIOSOS OU HIPOTÉTICOS, NÃO SERVINDO AO ACOLHIMENTO DE MERA EXPECTATIVA. AUTOR ALEGA PROMESSA DE PROCESSO SELETIVO EM EMPRESA, QUE INFORMOU QUE AGUARDARIA A REGULARIZAÇÃO QUANTO A COLAÇÃO DE GRAU DO AUTOR, ESTE CONTRATADO, POSTERIORMENTE, EM FUNÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E NÃO COMO ENGENHEIRO. DOS AUTOS, VERIFICA-SE MERA EXPECTATIVA DE ENTREVISTA DO AUTOR, SEM GARANTIA DE QUE SERIA CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA PARA APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ARTIGO 373, I DO NCCP. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível- Processo nº 0009136-23.2017.8.19.0001, em que são Apelantes **FELIPE VERBICARIO DOS SANTOS LEITE** e **ANTARES EDUCACIONAL S.A** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DESPROVIMENTO DOS RECURSOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada por **FELIPE VERBICARIO DOS SANTOS LEITE** em face de **ANTARES EDUCACIONAL S.A (UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA)** objetivando reparação por danos morais e materiais.

Alega o Autor que em fevereiro de 2012 ingressou na universidade ré, cursando matérias equivalentes ao 3º e 4º períodos do curso de Engenharia de Produção, uma vez que transferido de outra instituição de ensino superior (Estácio de Sá).

Assevera que em dezembro de 2014 já havia completado o curso e que, por ser concluinte do curso, deveria ter sido inscrito pela universidade, no período de 01/07/2014 a 08/08/2014, no Exame



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o que não foi feito pela ré.

Afirma que, ao perceber que seu nome não constava da relação de alunos inscritos publicada no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais -INEP, entrou em contato com a ré, a qual lhe teria informado que "o sistema do ENADE estava desatualizado, mas que o nome do autor com certeza constava na planilha encaminhada para o INEP como aluno concluinte".

Ressalta que, não obstante tais alegações da ré, seu nome efetivamente não constou da lista de inscritos no ENADE, o que o impossibilitou de colar grau e receber o diploma, com várias repercussões prejudiciais em sua esfera pessoal, tal como a perda de oportunidade de emprego, atraso na colação de grau e na obtenção do registro profissional.

Requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a vinte mil reais e indenização por danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$68.035,14 (sessenta e oito mil e trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Contestação da parte ré às fls. 138/158 (indexador nº138), na qual sustenta versão no sentido de que o autor não foi inscrito pela Universidade por culpa exclusiva dele mesmo, eis que o autor somente realizou a inscrição nas disciplinas de seu curso na data de 11/08/2014, sendo que tal inscrição deveria ter ocorrido no máximo até o dia 08/08/2014, que era a data limite para inscrição no ENADE pelo Diretor da IES, conforme previsto na Portaria Normativa nº 08/14 do Ministério da Educação. A ré afirma, ainda, que não deu causa ao atraso ocorrido no CREA-RJ para a obtenção do registro profissional do autor e que ele não comprova os alegados danos materiais em razão da suposta perda das oportunidades de emprego que lhe teriam sido oferecidas, razões pelas quais pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Réplica de fls. 352/393 (indexador nº352).

A **Sentença** de fls. 583/586 (indexador nº583) julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor R\$5.000,00 (cinco mil reais), como compensação pelos danos morais experimentados, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da sentença.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Sucumbência recíproca, as custas rateadas, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação do Autor de fls. 589/613 (indexador nº589) requerendo, em síntese: (i) a majoração do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais; (ii) condenação da apelada em danos materiais; (iii) condenação da apelada as custas processuais e honorários sucumbenciais.

Apelação da Ré de fls. 615/632 (indexador nº615) alegando, em síntese: (i) que o autor confessa que estava ciente sobre a aplicação da prova do ENADE no segundo semestre de 2014, para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de Engenharia (fls. 4/5 da exordial); (ii) que no site da universidade é disponibilizado o calendário referente ao período de inscrição em disciplinas para os alunos cujo o curso foi selecionado para realização do ENADE; (iii) o autor apenas realizou inscrição em disciplinas no dia 11/08/2014, não estando regularmente matriculado no semestre em que seria aplicada a prova do ENADE; (iv) em 29/10/2014 o autor assinou declaração reconhecendo a sua situação irregular junto ao ENADE, devido ao fato de não ter realizado inscrição em disciplinas dentro da data prevista; (v) a nota de esclarecimento nº01 DAES/INEP-14/08/2015 informa que os dirigentes das instituições de ensino serão responsáveis pela inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores no período de 15 a 26 de junho de 2015; conforme termos da nota de esclarecimento nº01 DAES/INEP, não havendo nenhuma irregularidade ou ilicitude nesta conduta; (vi) após regularizar a situação do aluno e conceder o status de dispensado, a apelante agendou a realização da colação de grau para o dia 10/07/2015, bem como no mês seguinte, em 24/08/2015, foi expedido o diploma de conclusão do curso de graduação em engenharia de produção; (vii) é ato legal condicionar a participação em cerimônia de colação de grau à apresentação de justificativa para a não realização do Exame do Enade; (viii) Ademais, se houve demora em obter o registro junto ao CREA-RJ essa responsabilidade também deve ser imputada ao Autor, na medida em que perdeu o prazo de inscrição em disciplinas no 2º semestre de 2014, o que consequentemente o impediu de realizar a prova do ENADE, e somente após a regularização da sua situação junto ao INEP no ano de 2015, foi possível realizar a colação de grau em 10/07/2015.

Contrarrazões do autor às fls. 644/660 (indexador nº644).



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Contrarrazões da Ré de fls. 662/675 (indexador nº662).

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre a parte autora e o réu, incidindo na espécie, as normas do Código de Defesa do consumidor, porquanto as partes inserem-se, respectivamente no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts.2º e 3º, caput, do CDC.

Cinge-se a controvérsia na eventual falha na prestação de serviço da parte ré decorrente da impossibilidade de colação de grau do autor, bem como demora na expedição de diploma de conclusão de ensino superior em decorrência da ausência de habilitação do autor para realização da prova do ENADE.

Acrescenta-se que o código consumerista impõe aos prestadores de serviços uma responsabilidade de natureza objetiva – cuja aferição independe da existência de culpa – fundada na teoria do risco do empreendimento.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade de natureza objetiva dos fornecedores e prestadores de serviço que, independentemente da existência de culpa, respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores e a terceiros a eles equiparados, eximindo-se somente se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal (art.14, §3º do CDC).

No entanto, a responsabilidade objetiva não exonera o consumidor de ao menos demonstrar a falha na prestação do serviço e o dano causado.

Sabe-se que a Lei 10.861/04 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e disciplinou o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, da seguinte forma:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Pois bem. Dos autos, a ré afirma que não inscreveu o autor para o ENADE no período de 01/07/2014 a 08/07/2014 de forma legítima, uma vez que o próprio autor não havia renovado sua matrícula a tempo, mediante a inscrição de disciplinas para o segundo semestre de 2014, o que somente teria feito em 11/08/2014, quando já estava fechado o período de inscrição de alunos para o ENADE.

No entanto, como bem ressaltou a sentença, o argumento da ré é inviável, pois conflita com as determinações do Ministério da Educação, que se encontram no site do Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais- INEP, as quais são claras ao afirmar:

"A caracterização de estudantes na condição de concluintes habilitados ao ENADE 2014 não está condicionada à regularidade de matrícula" (texto extraído do "Manual do Enade



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



2014, visualizado no site eletrônico:
http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/manuais/manual_enade_2014.pdf- página20).

Além disso, o art. 6º da Portaria Normativa nº8 de 2014 que regulamentou a realização do ENADE, não exclui a possibilidade de realização da prova para aqueles alunos que não estão devidamente matriculados na universidade, conforme dispõe:

Art. 6º - Os estudantes habilitados dos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa deverão prestar o ENADE 2014 independente da organização curricular adotada pela IES. § 1º - Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, consideram-se:

I - estudantes ingressantes, aqueles que tenham iniciado o respectivo curso com matrícula no ano de 2014 e que tenham concluído até 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima do currículo do curso até o término do período previsto no art. 9º, § 5º desta Portaria Normativa;

II - estudantes concluintes dos Cursos de Bacharelado ou Licenciatura, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até julho de 2015, assim como aqueles que tiverem concluído mais de 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o término do período previsto no art. 9º, § 5º desta Portaria Normativa; e

III - estudantes concluintes dos Cursos Superiores de Tecnologia, aqueles que tenham expectativa de conclusão do curso até dezembro de 2014, assim como aqueles que tiverem concluído mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES até o término do período previsto no art. 9º, § 5º desta Portaria Normativa.

§ 2º - Ficam dispensados do ENADE 2014:

I - os estudantes dos cursos descritos no art. 1º desta Portaria Normativa que colarem grau até o dia 31 de agosto de 2014; e

II - os estudantes que estiverem oficialmente matriculados e cursando atividades curriculares fora do Brasil, na data de realização do ENADE 2014, em instituição conveniada com a IES de origem do estudante.

§ 3º - A dispensa do ENADE 2014 deverá ser devidamente consignada no histórico escolar do estudante.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Como bem ressaltado na sentença, o Autor, concluinte do curso no ano de 2014, conforme fls. 43/47 (indexador nº43), deveria ter sido inscrito no ENADE, não havendo nenhuma justificativa viável para a exclusão do certame, já que o aluno era concluinte e tinha cursado regularmente todo o primeiro semestre de aulas, não sendo possível que fosse deixar a universidade justamente nos últimos seis meses do curso de engenharia.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é exclusivo das instituições de ensino. Assim, é dever da ré comprovar que o aluno foi convocado para o exame, conforme entendimento no AgRg no AREsp 449905/SE:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.3. Agravo Regimental não provido.

Diante da falha indubitosa da ré, não pode ser considerado um mero transtorno a situação fática. Nesse sentido, o dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da ré cuja conduta deixa no autor a sensação de impotência e revolta, impondo o dever da reparação



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



em base justas e adequadas sem ensejar o enriquecimento ou empobrecimento de qualquer das partes.

No tocante ao valor, fixado no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não merece reparo o julgado, eis que a verba atende aos critérios da condição econômica das partes, compensatório e pedagógico-punitivo, devendo, portanto, ser rejeitado tanto o pleito para majoração quanto para redução da verba.

É o entendimento desta Câmara:

0055400-94.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 22/08/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ENADE NÃO COMPARECIMENTO DO ALUNO CONVOCAÇÃO PARA O EXAME NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA FALTA DE COMPROVAÇÃO DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. RECUSA DA INSTITUIÇÃO POR CONTA DO NÃO-COMPARECIMENTO DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DO ENADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA, POR CULPA DA RÉ. ÔNUS DA RÉ EM COMPROVAR QUE O ALUNO FOI CONVOCADO PARA O EXAME QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. O CORPO DISCENTE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELA NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A SUA VONTADE, POR CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL, CONFIGURADO E, BEM FIXADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO DA RÉ E DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

No mais, no que tange aos danos materiais, baseada na teoria da perda de uma chance, a doutrina sobre o tema enquadra a mencionada teoria na categoria de dano específico que não se identifica com um prejuízo efetivo, mas se reduz a um dano hipotético.

Desta forma, o que é indenizado não é o prejuízo efetivo sofrido pela vítima, mas sim o dano hipotético que é identificado como a retirada, a subtração da possibilidade, da oportunidade, da chance de o lesado obter situação futura favorável.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Conclui-se, com amparo na doutrina, que a chance perdida guarda sempre um grau de incerteza a respeito da possível vantagem, ainda que reduzido, de modo que se fosse possível estabelecer, sem sombra de dúvida, que a chance teria logrado êxito, teríamos a prova da certeza do dano final e (...) *“o ofensor seria condenado ao pagamento do valor do prêmio perdido e dos benefícios que o cliente teria com a vitória na demanda judicial. Por outro lado, se fosse possível demonstrar que a chance não se concretizaria, teríamos a certeza da inexistência do dano final e, assim, o ofensor estaria liberado da obrigação de indenizar”*.

Assim, a teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos ou hipotéticos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas que, por óbvio, pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo (cuja indenização é vedada pelo disposto no artigo 403 do Código Civil), mas sim um dano concreto – a perda de probabilidade.

Dos autos, alega a o autor que recebeu comunicado de que havia passado no processo seletivo para ser admitido pela empresa HOPE Recursos Humanos S.A, que segundo o Autor, atua diretamente na Petrobrás Petróleo S.A, conforme acosta em fls. 50 (indexador nº50).

No mais, alega que perdeu a vaga, diante da demora na colação de grau, em virtude da não realização da prova do ENADE, por culpa da parte ré.

No entanto, verifica-se no e-mail de fls. 52 (indexador nº52) que a referida empresa em resposta ao autor, informou que aguardaria a regularização quanto a colação de grau. Além disso, o próprio autor em sede de recurso, afirma que foi contratado pela empresa, todavia, na função de serviços de suporte administrativo e não como engenheiro.

De qualquer forma, pelo que se depreende dos autos, o autor tinha mera expectativa na realização da entrevista, sem garantia de que seria contratado para o cargo de engenharia. Nesse mesmo sentido, o documento de fls. 524 (indexador nº524) não foi produzido pela empresa, mas por suposta pessoa contratada no lugar do autor.



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0009136-23.2017.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Como visto, no caso dos autos a procedência do pedido está condicionada à demonstração da séria e real chance de êxito da parte autora. Entretanto, tal prova não veio aos autos, a teor do disposto no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, mantendo-se a sentença atacada.**

Rio de Janeiro, de de 2019.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

